
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021265357/2024 - SAP.LCT

Joinville, 09 de maio de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 142/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**., contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 142/2024**, do tipo Menor Preço, cujo critério de julgamento será Menor Preço **Unitário**, destinado à **Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotivos**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Editais, primeiramente com relação à minuta contratual, solicitando que o edital seja retificado para excluir a cláusula 1ª da minuta contratual.

Ainda, alega que há divergência no Edital entre os prazos de vigência e execução do contrato, em vista disso, requer que esses prazos sejam únicos, de 12 ou 14 meses, contados da data de entrega dos primeiros veículos.

Postula que seja fixado de forma clara que poderão ser mobilizados veículos provisórios em caso de indisponibilidade dos veículos definitivos e que o prazo de entrega dos veículos seja a partir do recebimento da ordem de serviços pela contratada.

Propõe que a entrega dos veículos provisórios pela contratada seja obrigatória ou facultativa e que o prazo de entrega destes seja estendido para até 60 dias, sendo utilizados até a entrega dos veículos definitivos.

Requer que os veículos definitivos sejam mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado, bem como, que os veículos provisórios possam estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico.

Ainda, pleiteia que a contratada possa optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro dos veículos, que os veículos provisórios possam ser emplacados em qualquer unidade da Federação e possuir mais que 1.000 km rodados, desde que em boas condições.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das adequações necessárias.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville.

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021253867/2024 - DETRANS.UNT, do qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando 0021241932, bem como a Impugnação ao Edital 0021241929, informamos:

1. INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS CONTRATADOS

Nesse sentido, solicitamos seja o edital retificado para excluir na cláusula 1ª da minuta contratual a previsão: CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO Placa: xxxxxxxx Ano: xxxxxx Chassi: xxxxxxxxxxxxxxxx.

Resposta: Não há necessidade de supressão da cláusula 1º da minuta contratual, uma vez que as informações deverão ser apresentadas no ato da efetiva da mobilização dos veículos em complemento ao contrato assinado.

2. DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO (CONTRADIÇÃO)

a. Fixar prazo de vigência e execução único, ambos contados do mesmo fato gerador, qual seja, data de entrega dos primeiros veículos.

Resposta: As contagens dos prazos, iniciam em momentos distintos (possuem termos iniciais distintos), a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço eletrônica, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. Conforme itens 5.1 e 5.2 da minuta do contrato:

"5.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

5.2 - O prazo da execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21. "

Bem como, conforme disposto no Art. 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), aprovada pelo Decreto nº 51.742/2022:

Art. 152. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF , através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

b. Fixar prazo único de vigência e execução será de 12 ou 14 meses

Resposta: As contagens dos prazos, iniciam em momentos distintos (possuem termos iniciais distintos), a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço eletrônica, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. Conforme itens 5.1 e 5.2 da minuta do contrato:

"5.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

5.2 - O prazo da execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em

casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21. "

Os prazos estão bem definidos, não geram dúvidas, e garantem que a vigência contratual será suficiente para cobrir eventuais prazos legais para pagamentos, por exemplo.

3. PRAZO DE ENTREGA (INSUFICIÊNCIA)

a. Fixar que de forma clara que poderão ser mobilizados veículos provisórios em caso de indisponibilidade dos veículos definitivos.

Resposta: O subitem 5.1.2 do Termo de Referência é cristalino:

"5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;"

A entrega do veículo provisório ocorre apenas na ausência do veículo definitivo devidamente regular e em consonância com o Termo de Referência, ou seja, se o veículo definitivo estiver em posse da CONTRATADA nas condições e prazos estabelecidos, apto para uso, não há a necessidade da entrega de um veículo provisório. A possibilidade de entrega de veículo provisório visa permitir a execução contratual pela contratada, e atender a necessidade da Administração, considerando os trâmites e providências necessárias para eventual aquisição dos veículos.

b. Fixar que o prazo de entrega dos veículos fluirá a partir do recebimento da ordem de serviços pela contratada.

Resposta: O prazo para entrega dos veículos está fixada, conforme item 5.1 do Termo de Referência:

"5.1 A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço;"

Ainda, o item 5.3 do Termo de Contrato estabelece que a ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato (nesse caso o Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS), no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 51.742/2022.

c. Alterar o edital para que no item 5.1.2, onde se lê item 2.1, leia-se item 2 (características dos veículos).

Resposta: Conforme item 5.1.2 do Termo de Referência:

"5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis contados da emissão da ordem de serviço,

quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;".

Considerando que na tabela dos itens consta, além dos requisitos mínimos, que o veículo possua também "*...demais equipamentos e acessórios solicitados neste termo de referência. SEM motorista e sem quilometragem limite de uso.*", a alteração não é necessária, uma vez que deverão ser atendidos todos os requisitos previstos no Termo de Referência.

d. Fixar se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa.

Resposta: Conforme restou esclarecido no item "a", a entrega do veículo provisório não é obrigatória por parte da Contratada.

e. Fixar que o prazo de entrega dos veículos provisórios poderá ser estendido para até 60 dias.

Resposta: Conforme item 5.1.2 do Termo de Referência:

"5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;"

Trata-se da contratação de viaturas, não podendo o Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS ampliar o prazo para a entrega dos veículos definitivos ou dos provisórios, pois as veículos são fundamentais para a fiscalização e orientação do trânsito nas vias da cidade, a falta de viaturas pode colocar em risco a execução dos serviços dos agentes de trânsito, e consequentemente, trazer prejuízos aos munícipes. Considerando que todos os prazos são contados em dias úteis, entendemos que o prazo de entrega é suficiente e não restringe a competição, sendo assim, não é necessário alterar o prazo de entrega já definido no instrumento convocatório.

f. Fixar que os veículos seminovos provisórios serão utilizados até a entrega dos veículos definitivos.

Resposta: O veículo provisório, é um veículo "reserva", que será entregue de forma temporária, durante no máximo 60 (sessenta) dias úteis, para atender as necessidades imediatas na Contratante, tal previsão já está fixada no item 5.1.2 do Termo de Referência:

"5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;"

A entrega dos veículos definitivos já está condicionada conforme item 5.1 do Termo de Referência: "*A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço;*".

Considerando a urgência da contratação e que a contagem do tempo será em dias úteis, não é razoável que seja realizada alteração nos prazos definidos.

g. Fixar que os veículos definitivos poderão ser mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado.

Resposta: Devem ser respeitados os prazos estipulados no Edital e anexos. O prazo previsto no subitem 5.1 de 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço é tempo suficiente para que a empresa vencedora adote todas medidas necessárias para a entrega do veículo.

Trata-se da contratação de viaturas, não podendo o Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS ampliar o prazo para a entrega, pois os veículos são fundamentais para a fiscalização e orientação do trânsito nas vias da cidade, a falta de viaturas pode colocar em risco a execução dos serviços dos agentes de trânsito, e conseqüentemente, trazer prejuízos aos munícipes.

Foi disponibilizado também o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis para identificação visual dos veículos, além dos 30 iniciais.

Ressaltamos que os veículos apesar de possuírem condições mínimas exigidas, não possuem a obrigatoriedade de serem novos, o que facilita o fornecimento pelas empresas. O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação, nos termos do Edital e seus anexos Termo de Referência.

Por fim, o subitem 5.1.2 do Termo de Referência prevê: "*Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias uteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;*".

Ante o exposto, considerando que todos os prazos são contados em dias úteis, entendemos que o prazo de entrega é suficiente e não restringe a competição, sendo assim, não é necessário alterar o prazo de entrega já definido no instrumento convocatório.

h. Fixar que os provisórios poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; a contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação; poderão ter mais que 1.000 km rodados desde que em boas condições.

Resposta: Considerando que o item 10.7.1 do Termo de Referência não admite a subcontratação "*10.7.1 Não será admitida a subcontratação do objeto.*". Não obstante, o item 10.15.1 permite a participação de empresas em consórcio, devendo ser observado as regras do edital para a hipótese, o provisório é um veículo "reserva", que será entregue de forma temporária e que será utilizado como se fosse o definitivo, sendo assim, é o objeto da presente contratação, não sendo do interesse da Administração Pública a sua subcontratação, independente de

ser propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico.

Ainda, em se tratando de empresa matriz e filial, o Edital não traz restrições, apenas algumas exigências que devem ser atendidas, as mesmas estão previstas no item 9.8 do Edital e suas respectivas alíneas:

"9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização;

c) a matriz, e a execução for realizada pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização."

No caso em tela, não cabe a autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro, uma vez que nos casos de sinistros o item 2.5.1 do Termo de Referência prevê: "2.5.1 Todos os itens devem estar possuir seguro veicular , que serão exclusivamente de responsabilidade da CONTRATADA e devem possuir no mínimo as coberturas abaixo:

Coberturas	Importâncias seguradas	Valor de Indenização
c.1	Automóvel: Compreensiva: Colisão, Incêndio e Roubo	Valor de Mercado - 100% Tabela Fipe
c.2	Responsabilidade Civil: Danos Materiais	R\$ 150.000,00
c.3	Responsabilidade Civil: Danos Corporais	R\$ 150.000,00
c.4	Responsabilidade Civil: Danos Morais	R\$ 30.000,00
c.5	Acidentes pessoais: Morte acidental por passageiro/tripulante	R\$ 15.000,00
c.6	Acidentes pessoais: Invalidez permanente total ou parcial por passageiro/tripulante	R\$ 15.000,00
c.7	Assistência 24 horas completa	
c.8	Cobertura para vidros, retrovisores, faróis e lanternas	

No que tange o emplacamento dos veículos provisórios, o Edital e seus anexos não trazem obrigatoriedade do local de emplacamento, sendo o pedido de alteração desprovido de fundamento. Por fim, conforme item 5.1.2 do Termo de Referência:

"5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que **atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;"**

Considerando que um dos requisitos mínimos é que o veículo possua menos de 1.000km rodados, a exigência deverá ser respeitada.

Assim, a Impugnação deve ser julgada totalmente improcedente.

Assim, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, tornam-se improcedentes todas as citadas alegações da Impugnante.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** mantendo-se inalterados os termos do Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 09/05/2024, às 13:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/05/2024, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/05/2024, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021265357** e o código CRC **0713F2AA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.033401-8

0021265357v5